



PARECER Nº 41/2025 - CMARHRM – O.S. Nº 313.

Protocolo nº 1508/2025 – Processo nº 499/2025

Data: 26/02/2025

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 282/2025** que
“*Dispõe sobre a criação do Programa de
Enfrentamento das Ondas de Calor Extremo no Estado
de Mato Grosso e dá outras providências*”.

Autor: Deputado Estadual Valdir Barranco.

Substitutivo Integral nº 01: que “*Dispõe sobre a
criação do Programa de Enfrentamento das Ondas de
Calor Extremo no Estado de Mato Grosso e dá outras
providências*”.

Autor: Deputado Estadual Valdir Barranco.

Relator: Deputado Estadual Wilson Santos

I DO RELATÓRIO

A proposição em questão, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 26/02/2025 (fl. 02), foi colocada em pauta no mesmo dia e tendo seu devido cumprimento de pauta no dia 19/03/2025, sendo encaminhada à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, no dia 20/03/2025, porém, recebida no dia 20/03/2025, pelo Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE, onde o mesmo foi conduzido na mesma data à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais (fl. 06-v). No dia 04/04/2025 foi apresentado um substitutivo integral nº 01(fl.07) em virtude de um erro material para emissão de parecer no tocante ao mérito.





O Projeto de Lei nº 282/2025 Dispõe sobre a criação do Programa de Enfrentamento das Ondas de Calor Extremo no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O autor justifica da seguinte forma:

“Estamos testemunhando um aumento significativo na frequência e intensidade das ondas de calor extremo nos anos recentes, esta situação está diretamente relacionada às mudanças climáticas. Conforme o Instituto Nacional de Meteorologia (INMET), 2023 registrou recordes históricos de temperatura no Brasil, com diversas cidades mato-grossense atingindo marcas superiores a 40° C.

Ondas de calor representam um risco grave à saúde pública, elevando casos de desidratação, insolação e agravamento de doenças cardiovasculares e respiratórias, especialmente entre idosos, crianças, pessoas com doenças crônicas e população em situação de rua. A implementação do Programa de Enfrentamento das Ondas de Calor Extremo busca estabelecer a prevenção e mitigação desses impactos, incluindo a ações de adaptação urbana, além da adoção de medidas estruturais, como readequação de prédios públicos e ampliação de áreas verdes, contribuindo para a resiliência climática do Estado.

Diante da urgência imposta pela crise climática e dos impactos desproporcionais sobre grupos vulnerabilizados, este Projeto de Lei busca garantir uma resposta coordenada, promovendo a saúde pública, a justiça ambiental e a adaptação da infraestrutura urbana a um cenário climático cada vez mais extremo”.

No do substitutivo integral nº 01 do dia 04/04/2025, o autor justifica o seguinte:

“ O presente substitutivo visa adequar o presente projeto de lei. Diante da urgência imposta pela crise climática e dos impactos desproporcionais sobre grupos vulnerabilizados, este Projeto de Lei busca garantir uma resposta coordenada, promovendo a saúde pública, a justiça ambiental e a adaptação da infraestrutura urbana a um cenário climático cada vez mais extremo”.





É o relatório.

I – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento Interno exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 – parágrafo único – Regimento Interno).

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

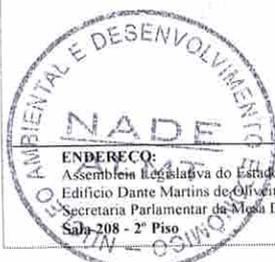
No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos:

No primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). Não foi identificada lei que trate especificamente sobre o assunto.

No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, conforme Pesquisa Preliminar (fl. 06), foram identificados projetos em tramitação que trata de matéria análoga ou conexa ao presente projeto, porém não foram apensadas.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso.





O Projeto de Lei em apreciação dispõe sobre a criação do programa de enfrentamento das ondas de calor extremo no Estado de Mato Grosso e dá outras providências, vejamos:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa de Enfrentamento das Ondas de Calor Extremo, com o objetivo de implementar ações preventivas, mitigadoras e de resposta aos impactos causados pelas ondas de calor extremo à saúde da população, ao meio ambiente e à infraestrutura urbana.

Art. 2º São diretrizes do Programa de Enfrentamento as Ondas de Calor Extremo no Estado de Mato Grosso:

I – Promover a conscientização da população sobre os riscos associados às ondas de calor extremo e as medidas de prevenção;

II – Estabelecer um sistema de alerta precoce para ondas de calor, em parceria com órgãos meteorológicos e de defesa civil;

III – Capacitar profissionais da saúde, educação, assistência social e defesa civil para atuar no enfrentamento do efeito das ondas de calor;

IV – Implementar medidas de adaptação urbana;

V – Garantir o atendimento emergencial à população vulnerabilizada;

VI – Fomentar pesquisas e estudos sobre os impactos das ondas de calor e as melhores práticas para mitigação;

VII – Promover a articulação intersetorial entre órgãos estaduais, municipais e entidades da sociedade civil para a execução do Programa.

Art. 3º São objetivos do programa de Enfrentamento das ondas de Calor Extremo no Estado de Mato Grosso:

I – Construir um projeto de conscientização pública sobre medidas de proteção individual e coletiva em cenários de alta temperatura;

II – Monitorar e antecipar eventos climáticos que possam resultar em ondas de calor significativas no território do Estado de Mato Grosso;





III – Implementar ações preventivas e de planejamento, visando a redução dos impactos na saúde da população.

Art. 4º Compete ao Estado de Mato Grosso por meio do Programa de Enfrentamento das Ondas de Calor Extremo no Estado de Mato Grosso:

I – Revisão da estrutura climatização e isolamento térmico dos prédios públicos estaduais, com instalação e aparelhos de ar-condicionado e climatização em salas e áreas de convivência coletiva e administrativa;

II – Adequação física e arquitetônica dos prédios públicos para garantir técnicas eficientes de arejamento e ventilação;

III – Cobertura adequada, com materiais e técnicas de isolamento térmico e acústico, em áreas onde os trabalhadores estejam expostos diretamente ao sol durante suas atividades;

IV – Elaboração e projetos de arborização urbana para garantir sombreamento, escoamento adequado de águas pluviais e redução de bolsões de calor;

V – Reestruturação da capacidade de ocupação por sala, considerando os serviços públicos oferecidos;

VI – Adequação do projeto pedagógico das escolas para abordagem das temáticas justiça climática e ambiental nas ações promovidas pela Secretária Estadual de Educação;

VII – Desenvolvimento e manutenção de um sistema de alerta precoce para eventos climáticos extremos que inclua ondas de calor;

VIII – Elaboração e execução de planos de contingência em situações de ondas de calor, com ações específicas para proteção de grupos vulnerabilizados;

IX – Disponibilização de abrigos temporários e pontos de distribuição de água potável, preferencialmente sem o uso de plásticos descartáveis, em áreas de maior vulnerabilidade, principalmente em regiões densamente populosas;





X – Estabelecimento de parcerias com órgãos municipais, estaduais e federais para ampliar a capacidade de respostas em emergências climáticas;

XI – Implementação de campanhas educativas sobre prevenção em caso de altas temperaturas, com orientações específicas para trabalhadores ao ar livre;

XII – Alocação dos Serviços Públicos de Saúde, como SAMU e Bombeiros, em eventos públicos com previsão de mais de 500 pessoas.

Art. 5º Para fins os desta Lei, entende-se por:

I – Grupos Vulnerabilizados: comunidades compostas predominantemente por pessoas que se identificam como não-brancas, entre outras, os povos tradicionais, conforme designado no Decreto Federal nº 8.750, de 09 de maio de 2016, além de mulheres, negros, crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

II – Calor Extremo: o fenômeno climático que se caracteriza pela ocorrência de temperaturas muito superiores à média para determinado local e época do ano.

Art. 6º O Programa será coordenado pelo Poder Executivo e demais órgãos competentes.

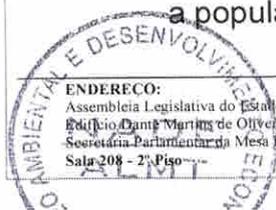
Art. 8º O Poder Executivo poderá celebrar de convênios, acordos e parcerias com municípios, entidades públicas e privadas, organizações não governamentais e instituições de ensino e pesquisa para a execução das ações do Programa.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Discorrendo sobre o Projeto de Lei nº 282/2025 de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco, observa-se o seguinte:

O Art. 1º Reside no reconhecimento da crescente ameaça das ondas de calor extremo no contexto específico do Estado de Mato Grosso e na necessidade urgente de uma abordagem governamental organizada e multifacetada para proteger a população, o meio ambiente e a infraestrutura dos seus impactos. A criação formal





do programa estabelece a estrutura necessária para planejar, implementar e coordenar ações em diferentes níveis, visando a prevenção, a mitigação e a resposta eficaz a esses eventos climáticos cada vez mais frequentes e intensos.

O Art. 2º Detalha em cada diretriz uma área de atuação específica e essencial para o sucesso do Programa de Enfrentamento das Ondas de Calor Extremo no Mato Grosso. Juntas, elas formam um conjunto abrangente de princípios que visam proteger a população, o meio ambiente e a infraestrutura do estado contra os crescentes riscos associados a esses eventos climáticos extremos.

O Art. 3º A justificativa geral para a criação deste programa, baseia-se na frequência e intensidade das ondas de calor extremo, impulsionadas pelas mudanças climáticas. O Estado de Mato Grosso, com suas características geográficas e climáticas particulares, torna-se especialmente vulnerável aos impactos negativos desses eventos, exigindo uma resposta organizada e proativa por parte do poder público. Os três objetivos do programa se complementam e visam construir uma abordagem abrangente e eficaz para enfrentar as ondas de calor extremo no Mato Grosso. A conscientização informa e capacita a população, o monitoramento e a antecipação permitem uma resposta proativa, e as ações preventivas e o planejamento garantem a proteção da saúde pública e a resiliência do estado diante desses eventos climáticos cada vez mais frequentes e intensos.

O Art. 4º Estabelece as competências do Estado de Mato Grosso, por meio de Programa de Enfrentamento das Ondas de Calor Extremo, delineando ações concretas e multifacetadas para mitigar os impactos negativos desses eventos climáticos. Cada inciso detalha uma área de intervenção crucial, visando a proteção da população, a adaptação da infraestrutura pública e a promoção da conscientização.

O Art. 5º Apresenta como objetivo fundamental definir dois conceitos-chave essenciais para a correta interpretação e aplicação das medidas estabelecidas no Programa de Enfrentamento das Ondas de Calor, ao explicar o significado de “ Grupos Vulnerabilizados” e “ Calor Extremo”, o artigo busca garantir clareza, precisão e equidade na implementação das ações de proteção e prevenção.

A clareza dessas definições é essencial para a implementação bem-sucedida do programa e para a proteção da população.

A definição de “ Grupos Vulnerabilizados” mencionado no inciso é essencial para direcionar as ações do programa de forma a atender as necessidades específicas de populações que historicamente e estruturalmente enfrentam maiores desafios e possuem menor capacidade de adaptação e resiliência diante de eventos climáticos extremos, como as ondas de calor. Ao elencar esses grupos, a lei busca



garantir que as políticas e ações do programa sejam sensíveis às desigualdades existentes e que os recursos e a atenção sejam direcionados para aqueles que mais necessitam de proteção diante do calor.

Já a definição de “ Calor Extremo”, a lei reconhece a variabilidade climática dentro do estado e a necessidade de um monitoramento contínuo dentro das condições meteorológicas para identificar e responder de forma eficaz aos eventos de calor intenso que representam um risco significativo para a saúde pública e o meio ambiente.

O Art. 6º Estabelece estrutura de coordenação do programa de Enfrentamento das Ondas de Calor Extremo no Estado de Mato Grosso, designando o Poder Executivo e demais órgãos competentes como responsáveis por sua implementação e acompanhamento. Esta disposição é fundamental para garantir a efetividade, a integração e a sustentabilidade das ações planejadas.

A designação do Poder Executivo para coordenar o programa é uma escolha lógica e estratégica, fundamentada em diversas atribuições e capacidades inerentes a este poder, vejamos:

- Centralização da Gestão e Formulação de Políticas Públicas;
- Capacidade de Mobilização Intersetorial;
- Representação Política e Legitimada.

Ao mencionar os demais órgãos competentes amplia a responsabilidade pela coordenação, reconhecendo a expertise e as atribuições específicas de diferentes entidades da administração pública estadual, vejamos:

- Órgãos Setoriais Contribuam com Conhecimento Técnico;
- Autonomias e Competências Específicas Sejam Respeitadas;
- Adesão e Engajamento de Diferentes Níveis da Administração.

Em suma, o Artigo 6º estabelece uma estrutura de coordenação robusta e abrangente, liderada pelo Poder Executivo, mas com a participação ativa e colaborativa dos demais órgãos competentes. Esta abordagem visa garantir uma gestão eficiente, integrada e tecnicamente embasada do Programa de Enfrentamento das Ondas de Calor Extremo, maximizando sua capacidade de proteger a população e mitigar os impactos desse fenômeno climático no Estado de Mato Grosso. A coordenação centralizada, mas com a expertise setorial, é essencial para a efetividade e a sustentabilidade das ações a serem implementadas.





O Artigo 8º Estabelece a permissão para que o poder Executivo celebre convênios, acordos e parcerias com uma ampla gama de entidades para a execução das ações do programa de Enfrentamento das Ondas de Calor Extremo.

Esta disposição é importante para ampliar a capacidade de atuação do Estado, otimizar recursos, incorporar diferentes expertises e promover a participação de diversos setores da sociedade na implementação das medidas de proteção e prevenção. A celebração de convênios, acordos e parcerias é uma estratégia fundamental para potencializar a efetividade do programa, otimizar recursos e garantir um alcance mais amplo e eficiente das ações.

O Artigo 9º Estabelece a fonte de recursos financeiros para a implementação previstas na lei, determinando que as despesas decorrentes da execução do programa correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, com a possibilidade de suplementação caso necessário. Sendo fundamental para assegurar a viabilidade financeira e a sustentabilidade do programa, garantindo que haja previsão e mecanismos para a alocação dos recursos necessários para a realização das atividades planejadas. Ao prever a alocação de recursos através de dotações orçamentárias próprias e a possibilidade de suplementação, a lei demonstra o compromisso do Estado em garantir a viabilidade e a continuidade das ações necessárias para proteger a população e mitigar os impactos desse crescente desafio climático. Esta disposição assegura que o programa não seja apenas uma declaração de intenções, mas sim uma política pública com o suporte financeiro necessário para alcançar seus objetivos.

O Artigo 10º Determina a entrada em vigor da lei na data da sua publicação, possui como principal justificativa a necessidade de imediata aplicabilidade e operacionalização das medidas de proteção e prevenção estabelecidas no programa.

Destarte, a criação do Programa de Enfrentamento das Ondas de Calor Extremo no Estado de Mato Grosso se justifica detalhadamente por uma convergência de fatores ambientais, de saúde pública e socioeconômica, especialmente considerando o contexto geográfico e climático do estado.

O Projeto de Lei nº 282/2025, se faz necessário em virtude da urgência diante do crescente ameaça representada por esses eventos climáticos, considerando os potenciais impactos na saúde, na economia e na infraestrutura, além de garantir uma proteção à população.



As ondas de calor extremo no Estado de Mato Grosso, representam uma ameaça significativa, impactando severamente a população, diversos setores e o meio ambiente.

As ondas de calor estão na lista do que se consideram eventos climáticos extremos. Junto a tufões, ciclones, deslizamentos e inundações, esse tipo de manifestação da natureza tem se intensificado por causa da mudança climática, ficando mais violentos e também ocorrendo em maior quantidade.

Popularmente conhecido como “desastre natural”, um evento climático ou meteorológico extremo resulta de uma séria interrupção no funcionamento normal de uma comunidade, afetando seu cotidiano, detalha um documento do Observatório de Clima e Saúde da FIOCRUZ (instituição de pesquisa científica do governo federal brasileiro)¹.

Um artigo sobre o tema da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (USP), ressalta que os eventos climáticos extremos “causam perdas materiais, humanas, animais, danos ao meio ambiente e risco à saúde”, como detalha um artigo de *National Geographic* sobre o tema².

“O mais recente relatório do IPCC (Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas das Nações Unidas) destacou que as estão impactando diversas regiões do mundo de maneiras distintas. Nossas análises revelam claramente que o Brasil já experimenta essas transformações, evidenciadas pelo aumento na frequência e intensidade de eventos climáticos extremos em várias regiões desde 1961 e irão se agravar nas próximas décadas proporcionalmente ao aquecimento global”- disse Lincoln Alves, do Impe³.

A pesquisadora Ana Paula Paes projetou que Mato Grosso pode registrar até 50°C em pouco tempo, se nada for feito para diminuir as consequências do aquecimento global. O cenário crítico foi apresentado durante o 1º Seminário de Mudanças Climáticas, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado (TJMT) em colaboração com a concessionária de energia (Energisa), em Cuiabá. O objetivo do seminário é discutir e colocar em prática, ações para tratar a emergência climática atual. Ana ainda revelou que o clima vem apresentando eventos cada vez mais extremos e regiões como o Centro-Oeste,

¹ <https://www.mpmt.mp.br/conteudo/731/148071/mais-seca-e-altas-temperaturas-estudo-comprova-que-numero-de-ondas-de-calor-e-dias-sem-chuva-aumentaram-no-brasil>

² <https://www.mpmt.mp.br/conteudo/731/148071/mais-seca-e-altas-temperaturas-estudo-comprova-que-numero-de-ondas-de-calor-e-dias-sem-chuva-aumentaram-no-brasil>

³ <https://www.mpmt.mp.br/conteudo/731/148071/mais-seca-e-altas-temperaturas-estudo-comprova-que-numero-de-ondas-de-calor-e-dias-sem-chuva-aumentaram-no-brasil>



provavelmente, se tornem inabitáveis entre 2030 e 2050, registrando temperaturas insuportáveis⁴.

Destacando com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, ficam demonstrados os seguintes compromissos:

ODS 13 - (Ação contra a mudança global do clima) – Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos, mais precisamente nos itens, vejamos⁵:

13.1 - Reforçar a resiliência e a capacidade de adaptação a riscos relacionados ao clima e às catástrofes naturais em todos os países.

13.2 - Integrar medidas da mudança do clima nas políticas, estratégias e planejamentos nacionais.

13.3 - Melhorar a educação, aumentar a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre mitigação, adaptação, redução de impacto e alerta precoce da mudança do clima.

13.b - Promover mecanismos para a criação de capacidades para o planejamento relacionado à mudança do clima e à gestão eficaz, nos países menos desenvolvidos, inclusive com foco em mulheres, jovens, comunidades locais e marginalizadas.

É importante notar que o Estado de Mato Grosso já demonstrou compromisso com a Agenda 2030 e os ODS através do Decreto 596 de 2023, que institui a Política Estadual de Promoção da Agenda 2030.

Por fim, à título de informação do referido Projeto de Lei nº 282/2025, registro as seguintes informações:

- Conforme já mencionado na inicial, foram encontrados os seguintes projetos análogos ao Projeto de Lei nº 282/2025 de autoria do Deputado Valdir Barranco, porém não foram apensados (fl.06), vejamos:
 - PL nº 59/2025 de autoria do Dep. Wilson Santos;

⁴ <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2024/10/01/mt-pode-atingir-temperaturas-de-50c-e-centro-oeste-deve-se-tornar-inabitavel-em-pouco-tempo-diz-pesquisadora.ghtml>

⁵ <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/13>



- PL nº 269/2025 de autoria do Dep. Wilson Santos;
- PL nº 289/2025 de autoria do Dep. Valdir Barranco.

- Foi observado um erro material no substitutivo integral nº 1, onde não consta o artigo 7º, ou seja, do artigo 6º passou para o artigo 8º. No caso compete a mesma ser analisada pela CCJ (comissão de constituição e justiça) e pela redação final. Ficando à CMARHRM (comissão de meio ambiente, recursos hídricos e recursos minerais) responsável pela apreciação do Projeto de Lei no mérito.

Dessa forma, por todas as razões expostas, Voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 282/2025, nos termos do Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco.

É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 282/2025, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco, que *“Dispõe sobre a criação do Programa de Enfrentamento das Ondas de Calor Extremo no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”*.

A proposta apresentada ao Projeto de Lei nº 282/2025 busca garantir uma resposta coordenada, promovendo a saúde pública, a justiça ambiental e a adaptação da infraestrutura urbana a um cenário climático cada vez mais extremo.

Outrossim, as ondas de calor extremo no Estado de Mato Grosso, representam uma ameaça significativa, impactando severamente a população, diversos setores e o meio ambiente

Diante do exposto, quanto ao mérito, o Voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 282/2025, nos termos do Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de maio de 2025.

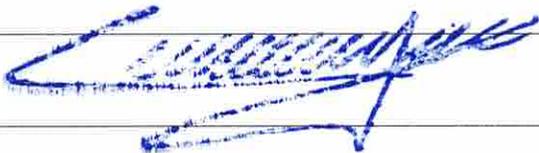
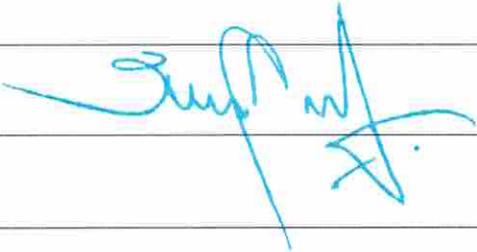
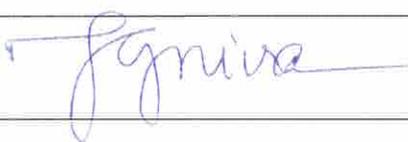




IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 282/2025 - Parecer n.º 041//2025
Reunião da Comissão em: <u>27 / 05 / 2025</u>
Presidente: Deputado CARLOS AVALLONE
Relator: <u>Dep. Wilson Santos</u>

VOTO DO RELATOR
Diante do exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei (PL) n.º 282/2025, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI Vice-Presidente	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
DEPUTADO WILSON SANTOS	
Membros Suplentes	
DEPUTADO EDUARDO BOTELHO	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO	
DEPUTADO PAULO ARAÚJO	
DEPUTADA JANAÍNA RIVA	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	